

Dimensões pedagógicas para a questão socioambiental: uma análise sobre o “EU” dos indivíduos encarcerados no sistema prisional

Pedagogical dimensions for the socio-environmental issue: an analysis on the "SELF" of incarcerated individuals in the prison system

DOI:10.34117/bjdv7n7-051

Recebimento dos originais: 16/06/2021

Aceitação para publicação: 04/07/2021

Christiane Jorge Rosa dos Santos

Bacharel em Direito, especialista em Direito Processual Civil e Mestre em Ciência Jurídica, todos os cursos pela Universidade do Vale do Itajaí, de Itajaí, Servidora do Poder Judiciário da União, exercendo o cargo de Analista Judiciário desde agosto de 2001

E-mail: cjrosasantos@gmail.com

Fernanda Borba de Mattos

Graduada em Direito pela UNIVALI, Doutoranda em Ciência Jurídica - Universidade do Vale do Itajaí campus Itajaí/SC. Advogada inscrita na OAB/SC 48.213

E-mail: fernanda.borbamattos@gmail.com

RESUMO

O presente artigo visa analisar a realidade dos indivíduos que se encontram encarcerados nos estabelecimentos penais, em relação à sustentabilidade e às suas perspectivas para quando voltarem à sociedade. Primeiramente, traz os conceitos de sustentabilidade e sua conexão com o princípio da dignidade humana e o mínimo existencial. Aborda a ideia de que o primeiro ambiente que se habita é o próprio corpo. Tendo esta percepção, o homem compreende sua importância no e para o ambiente em que convive. Para tanto, deve buscar o autoconhecimento, mediante a descoberta do seu próprio eu, que a Ontopsicologia define como “Em Si Ôntico”. Esse encontro pode ser proporcionado através de acompanhamento psicológico, a fim de que os encarcerados prestem atenção em si mesmos, resgatando a importância e o valor que têm junto aos seus familiares ou meio social, preparando-se plenamente para a liberdade.

Palavras-Chave: Percepção, Sustentabilidade, Acompanhamento psicológico, Em Si Ôntico. Sistema prisional.

ABSTRACT

This article aims to analyze the reality of individuals who are incarcerated in penal establishments in relation to sustainability and their perspectives for when they return to society. First, it presents the concepts of sustainability and its connection with the principle of human dignity and the existential minimum. It approaches the idea that the first environment one inhabits is one's own body. With this perception, man understands his importance in and for the environment in which he lives. To do so, he must seek self-knowledge through the discovery of his own self, which Ontopsychology defines as "In

Sé Intico". This encounter can be provided through psychological accompaniment, so that the incarcerated pay attention to themselves, recovering the importance and value they have with their families or social environment, and preparing themselves fully for freedom.

Keywords: Perception. Sustainability, Psychological Accompaniment, In-Self. Prison System.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto o estudo acerca da descoberta de si mesmo, do seu “eu”, dos indivíduos que se encontram encarcerados em estabelecimentos prisionais.

Seu objetivo é analisar o que poderia ser feito para que os presos possam se reinserir na sociedade, de modo saudável e sustentável.

Para tanto, o artigo está dividido em três títulos.

O primeiro título aborda o princípio da dignidade humana e a atual pedagogia social para que se cuide, prioritariamente, do ambiente antes de cuidar de si próprio. Busca identificar o corpo como o primeiro ambiente do ser humano, que deve ter prioridade na atenção dispensada pelo indivíduo.

O segundo título trata da fenomenologia da percepção, cuja ideia se refere ao cuidado consigo mesmo, em busca do seu “eu”, para que, somente depois, o homem possa estender essa percepção para o mundo em que vive. Os encarcerados muitas vezes perdem suas perspectivas e a consciência de sua própria existência, que devem ser resgatadas.

O terceiro título salienta a importância do acompanhamento psicológico no sistema prisional, com a finalidade de reintegrar os apenados à sociedade de modo que voltem a perceber sua importância no seio familiar e que, apesar dos erros, podem almejar uma vida diferente da anterior a sua prisão, com boas perspectivas de se tornarem pessoas melhores.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a busca do “eu” pelos indivíduos presos em estabelecimentos penais.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação¹ foi utilizado o Método Indutivo², na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano³, e, o Relatório dos Resultados expresso no presente artigo é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁴, da Categoria⁵, do Conceito Operacional⁶ e da Pesquisa Bibliográfica⁷.

2 PEDAGOGIA DO SISTEMA CARCERÁRIO

O primeiro ambiente que o ser humano habita é o próprio corpo, e a partir dele, o ambiente se estende para o espaço físico em que inserido o homem e a comunidade. O corpo deve ser bem cuidado; deve-se priorizar a saúde, respeitando-se os sinais que ele dá.

É notório que se deve cuidar do corpo, da mente e do espírito para uma boa existência. Cuidados com o corpo envolvem alimentação adequada, atividades físicas regulares, não ingestão de drogas ou bebidas alcoólicas, nem cigarros. O cuidado com a mente envolve o conhecimento e a serenidade; a prevenção do estresse e da ansiedade, males tão comuns da sociedade atual. A espiritualidade remete à conexão que o homem tem consigo mesmo ou com o divino, priorizando aspectos morais, e distinguindo entre o bem e o mal.

O processo de individuação do homem envolve aspectos biológicos, psíquicos, das relações e das instituições (convenções), que acabam por estabelecer regras de convivência, impondo limites à conduta humana. Se o indivíduo não é capaz de cuidar de si mesmo, como cuidará do próximo e, por consequência, do ambiente em que vive?

¹ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. Florianópolis: EMais, 2018. p. 91.

² “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 95.

³ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 22-26.

⁴ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 62.

⁵ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 30.

⁶ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 43.

⁷ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 217.

Essa forma de pedagogia social está equivocada, pois determina que se cuide do ambiente antes mesmo do cuidado individual. Tal incumbência acaba por desconsiderar o indivíduo em si ou os motivos pelos quais ele relega o cuidado de seu próprio corpo a segundo plano.

Muitas vezes, as pessoas não têm consciência dessa lógica da natureza, por ignorância, desconhecimento ou negligência com o seu “eu”. Porém, pode haver fatores externos que impeçam o estabelecimento dessa pedagogia, como a ausência de aplicação do princípio da dignidade humana e do mínimo existencial a determinado indivíduo ou grupo.

Sarlet⁸ define a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos [...].

Para Fensterseifer⁹, a dignidade humana tem um conceito mais amplo do que apenas o aspecto biológico ou físico, sendo construído e modelado segundo novos valores culturais e de acordo com o progresso das necessidades existenciais do ser humano, decorrentes do avanço civilizatório. Essas necessidades ultrapassam os limites de indivíduo, pois servem a todos os integrantes de determinada comunidade, com as mesmas necessidades e valores.

Sendo assim, os direitos sociais elencados na Constituição Federal são de fundamental importância para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que abarca a ideia do mínimo existencial. Sem o mínimo existencial, não há que se falar em dignidade e, sem esta, muito menos em Desenvolvimento Sustentável.

Por mínimo existencial entende-se a garantia concedida ao ser humano de um mínimo de qualidade de vida, que lhe permita viver com dignidade, exercendo sua liberdade tanto no plano pessoal, quanto no social (ou seja, perante si mesmo e perante a

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito, p. 33.

sociedade no qual se encontra)¹⁰. Para que se assegure esse mínimo padrão de vida, é necessário que o cidadão tenha acesso à saúde, alimentação, vestuário, moradia, segurança, previdência social, conforme prescrito no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹:

Artigo 25.

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Portanto, o conceito de mínimo existencial ultrapassa a esfera constitucional, encontrando-se preconizado mundialmente.

Porém, é sabido que muitas pessoas não têm acesso a praticamente nenhum desses direitos sociais e estão à beira da marginalização e miserabilidade. Segundo Fensterseifer¹², “a pobreza e a miséria geralmente andam acompanhadas pela degradação ambiental, tornando aqueles cidadãos mais prejudicados pela falta de acesso aos seus direitos sociais básicos também os mais violados no que tange aos seus direitos ambientais [...]”

Logo, se as pessoas não possuem o mínimo para sobreviverem, como exigir delas que priorizem o cuidado ambiental antes mesmo de cuidarem de si? Não faz sentido, portanto, esse tipo de pedagogia social, pregada universalmente.

Sendo objetivo do homem ter uma boa existência, conclui-se que um grupo de pessoas, que não sabe conduzir bem sua própria existência, formará um ambiente não sustentável.

A sustentabilidade traz a noção de que as pessoas e o meio devem estar em harmonia, para a concretização do bem-estar coletivo, de modo permanente. A ideia de proteção ao presente e ao futuro remete ao conceito de Desenvolvimento Sustentável.

¹⁰ ISMAIL FILHO, Salomão. **Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana**. 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana>. Acesso em: 31 de janeiro de 2018.

¹¹ UNIDAS, Assembleia Geral das Nações. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 11 de fevereiro de 2019.

¹² FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente – a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**, p. 75.

A noção de Desenvolvimento Sustentável está firmemente enraizada na Sustentabilidade. É a aplicação desse princípio, e não o contrário. O Desenvolvimento Sustentável não existirá se não houver a garantia do Princípio da Sustentabilidade.

Para Bosselmann¹³,

A noção de desenvolvimento sustentável [...] é bastante clara. Ele convoca para o desenvolvimento baseado na sustentabilidade ecológica a fim de atender às necessidades das pessoas que vivem hoje e no futuro. Entendido dessa forma, o conceito fornece conteúdo e direção. Ele pode ser usado na sociedade e executado por meio do Direito. A qualidade jurídica do conceito de desenvolvimento sustentável firma-se quando a sua ideia é compreendida.

Ou seja, para que o mundo se desenvolva de maneira sustentável, os meios de produção e de trabalho precisam atentar às normas abrangidas pelo Princípio da Sustentabilidade, de modo a atender também às futuras gerações. Não basta progredir desmedidamente, satisfazendo as necessidades apenas do tempo presente. É necessário que esse progresso venha acompanhado de consciência ambiental, respeitando os valores inseridos no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Partindo da ideia de que a Sustentabilidade vai além do aspecto ambiental, estabelecendo que o indivíduo e a sociedade convivam em harmonia, em busca do bem-estar coletivo, fica evidente, ao se analisar o atual sistema carcerário brasileiro, que as pessoas encarceradas não gozam das mesmas perspectivas.

Um ambiente tão hostil e insalubre, como o da maioria dos estabelecimentos penais brasileiros, não colabora e nem fornece condições para que o indivíduo que lá se encontra preso provisoriamente ou já cumprindo a pena possa cuidar do seu corpo, da sua mente, do seu ambiente e das suas relações.

Se atualmente pessoas que gozam plenamente de suas liberdades, especialmente a de ir e vir, lotam os consultórios de psicólogos e médicos psiquiatras por estarem atravessando momentos difíceis em suas vidas, ou estão justamente encontrando dificuldades em se autodescobrir e compreender, a pessoa que se encontra encarcerada também possui numerosos motivos para buscar esse auxílio profissional.

Quando a sustentabilidade se relaciona com o indivíduo, surge a consciência corporal, e é ela um dos motivos pelos quais se faz necessário e de extrema importância um acompanhamento e um trabalho psicológico diferenciados nos estabelecimentos penais. Este trabalho deve ser direcionado no sentido de auxiliar essas pessoas e estimulá-

¹³ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade – transformando direito e governança.** Tradução de Philip Gil França, p. 28.

las a buscarem um autoconhecimento que por certo irá influenciar no seu processo de ressocialização.

Certamente, as pessoas que se encontram cumprindo pena já perderam, além da sua consciência corporal, a sua consciência existencial. E quando esta é perdida, significa dizer que este indivíduo se encontra em um estado de esquizofrenia existencial, onde é necessário resgatar urgentemente suas sensações e sua consciência corporal.

Esses indivíduos já estão em situação que caracteriza risco psicológico tão somente por se encontrarem encarcerados. Eles perdem as consciências corporais e existenciais e não conseguem perceber a importância de cuidarem do próprio corpo (por motivos psicológicos, íntimos e até mesmo físicos e materiais); criam bloqueios que os impedem de ter prazer de cuidarem dos seus próprios corpos e de se preocuparem também com o bem estar e ambiente coletivo.

A institucionalização dessas pessoas figura como uma causa da falta de interesse pelos cuidados com o corpo, mente e ambiente. E especialmente nesses casos, o maior problema ambiental causado por essa falta de interesse é a falta de desejo de não querer viver mais (em plenitude), ausência de objetivos adequados para a condução dos seus dias e de sentimentos.

O ambiente insalubre e com alto grau de periculosidade dos presídios e penitenciárias é tão degradante que, aliado ao desrespeito a princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana faz com que esses indivíduos percam totalmente a consciência corporal e existencial, culminando na perda do critério natural de sustentabilidade intrínseco ao ser humano.

Esta falta de vontade e de estímulo certamente irá refletir na reincidência e na continuação do cometimento de crimes por esses apenados, haja vista que, a partir do momento em que eles não se preocupam com o próprio corpo, não irão se preocupar com o bem estar coletivo e nem com o lugar onde vivem.

3 PERCEPÇÃO DE MUNDO SOB A ÓTICA DO ENCARCERADO

Quando ocorre a perda das consciências citadas acima, perde-se também a percepção: a percepção do mundo, dos fatos, do corpo e das leis.

A percepção é a evidência de algo que já existe por natureza, é sustentável e, por motivos indiscriminados, veio a sofrer algum tipo de alteração que impactou diretamente no próprio indivíduo. Quando ela é perdida, se perde também a capacidade de autodeterminação diante de situações que possam oferecer riscos para si ou para outrem,

pois não há mais o discernimento e a sensibilidade necessárias para que se perceba a alteração ocorrida.

O primeiro modo pelo qual o indivíduo percebe algo é através dos sentidos, especialmente pelas imagens. Olha-se determinada situação e parte-se para um pré-julgamento, um pré-conceito acerca do ocorrido, sem que se tenha, antes, procurado saber, por outros meios, o que de fato ocorrera para desencadear aquele acontecimento.

Entretanto, o homem já traz consigo um critério de natureza, que envolve os aspectos natural, moral e de direito. Mais importante ainda é a consciência corporal, quando o corpo, nosso primeiro ambiente, sente e percebe o mundo exterior. Só depois, então, o indivíduo elabora uma ideia a respeito do que vivenciou ou sentiu.

A relação entre o corpo e o espaço gera diferentes realidades de acordo com vida pretérita e presente de cada pessoa, afinal o ambiente é uma extensão do corpo. Determinada relação muitas vezes faz sentido em dado momento, e, em outro, não faz sentido algum, conforme tenha sido percebido.

O equívoco está em perceber as coisas somente através dos sentidos, ou através dos conceitos impostos à comunidade à qual pertence. O ideal seria que, surgindo as sensações, o homem pudesse racionalizar a percepção, para, daí, agir. É necessário que se entenda o mecanismo de como as coisas funcionam: aí está a verdadeira sustentabilidade.

Um dos grandes problemas da sustentabilidade é a perda da percepção. É impossível ser sustentável sem antes obter uma percepção que o faça avaliar ações e situações que ameacem a sua própria existência, causando danos individuais e coletivos.

Cabe salientar que a percepção é indispensável, por exemplo, quando se trata do sistema jurídico. A partir do momento que existem leis que proibam determinada conduta, aplicando medidas coercitivas que comportam privação de liberdade, é necessário que o indivíduo faça uso dessa percepção no sentido de conseguir mensurar o dano que aquele ato criminoso, contrário à lei, pode vir a causar não somente na vida da vítima, mas também na sua, na vida dos seus familiares e da coletividade, a ponto de optar por não cometê-lo.

O sistema jurídico é uma construção histórica; entretanto, o modo como fora construído, muitas vezes, prejudica outro ser humano, ao invés de resolver os problemas da sociedade.

Nesse sentido, a percepção vem para auxiliar a relação dos presos com o sistema jurídico, partindo do pressuposto que este não tem o objetivo de prejudicá-lo, que todo o aparato judiciário tem a finalidade de auxiliar e prestar um serviço importante para a sociedade no tocante a resoluções de possíveis conflitos. O apenado precisa aguçar sua percepção a ponto de se conscientizar que ele é dono das próprias ações e somente ele, inicialmente, responderá e sofrerá as consequências dela.

A forma como o indivíduo encarcerado se enxerga perante o mundo (globalmente) e perante o ambiente no qual está inserido (localmente) interfere nas suas expectativas de futuro. O crescimento em um ambiente hostil, sem regras, disciplina, sem ensinamento de valores, como a importância da família, educação, respeito e obediência, criam uma atmosfera e uma falsa compreensão de que aquele ambiente é salubre e que viver de maneira desregrada e insustentável é absolutamente possível e saudável.

É justamente a percepção equivocada sobre o ser e sobre o ambiente que faz com que a situação de encarceramento possa parecer “normal”. Alguns apenados relatam que, excluindo a privação de liberdade, o ambiente do estabelecimento prisional não lhes parece ser tão ruim, o que nos leva a concluir que fora deste lugar, a forma como eles conduziam suas vidas certamente era uma forma miserável, isenta de qualquer cuidado.

O princípio da dignidade da pessoa humana aplica-se a todos indistintamente, incluindo, por óbvio, as pessoas encarceradas. O inciso XLIX, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁴, doravante denominada CRFB/88, dispõe: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Infelizmente, não é essa a realidade do sistema prisional brasileiro, conforme noticiado constantemente nas mídias sociais, com relatos de violência, em flagrante desrespeito ao preceito constitucional.

Uma das graves violações ao princípio da dignidade da pessoa humana, sofrida pelos presos brasileiros, decorre da superlotação carcerária a que são submetidos. Celas com capacidade para 5 detentos, por exemplo, são ocupadas por 15, 20 pessoas, em condições insalubres, sem o mínimo de higiene e em escancarado desrespeito aos direitos humanos.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Doravante denominada de CRFB/88. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de fevereiro de 2019.

De acordo com estudo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, em junho/2014¹⁵, o Brasil ocupa a terceira posição mundial em população carcerária, contando com 715.655 presos, incluído nesse índice os que se encontram em prisão domiciliar. Conforme tal estudo, há um déficit de vagas na ordem de 358.219 pessoas. Ou seja, a superlotação carcerária é um dos fatores que impede o indivíduo de se relacionar consigo mesmo, de perceber-se, para, então, perceber o outro e o meio em que vive e aí sim questionar qual a melhor forma de se relacionar com o mundo.

O mínimo existencial para os encarcerados, portanto, não subsiste e afronta gravemente as garantias fundamentais. É impossível conceber a ideia e exigir que um ser humano que não tem nem seus direitos e garantias fundamentais respeitados, tenha uma conduta condizente com os preceitos tidos como primordiais para com os cuidados com seu corpo, mente e ambiente.

Como já dito, o corpo é o primeiro ambiente que o ser humano habita, e se a ele não são dadas as condições físicas, psicológicas e materiais básicas para que ele cuide do seu corpo, por óbvio não se pode exigir que ele tenha a capacidade de cuidar do meio ambiente e do coletivo.

É imprescindível que os presos consigam se perceber como humanos que são, passíveis de erros e em constante evolução. O que não cabe ao Estado, e nem convém à sociedade, é que o apenado, quando atender aos requisitos legais para auferir sua liberdade, saia do sistema prisional de modo pior do que quando entrou, mais violento ou menos saudável.

Nesse sentido, a Lei 7.210¹⁶, de 11 de julho de 1984, doravante denominada de Lei de Execução Penal, dispõe sobre a assistência que o Estado deve prestar aos encarcerados:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/censo-carcerario.pdf>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2019.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**, doravante denominada de Lei de Execução Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 12 de fevereiro de 2019.

Prestadas todas as assistências legalmente determinadas, e respeitando-se a integridade física e moral dos presos, o Estado terá cumprido seu papel.

Como visto, o objetivo da lei, além de prevenir o crime, é a de orientar o retorno dos presos ao convívio social. Portanto, não somente o corpo, o “eu” dos encarcerados, deve ser assistido, nos termos da Lei de Execução Penal. É necessário que ele tenha consciência de quem é, de que seu corpo, mente e espírito são o seu primeiro ambiente, para estende-lo ao espaço físico que por ora habitam, qual seja, o sistema prisional, para depois, dentro dessa concepção, perceber o mundo externo que lhe aguarda, possibilitando sua inserção na sociedade de modo sustentável.

4 IMPORTÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS

Em alguns estabelecimentos penais, principalmente os que são administrados por empresas terceirizadas, há equipes multidisciplinares de saúde, com médicos clínicos gerais e psiquiatras, psicólogos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais e farmacêuticos que auxiliam e orientam os apenados no tocante a sua saúde física e mental.

Os acompanhamentos feitos pelos médicos psiquiatras e pelos psicólogos se mostram fundamentais para que os apenados não percam suas consciências existenciais e corporais durante o cumprimento da pena. São auxílios e orientações direcionadas para o perfil de cada pessoa, feitos com abordagens individuais e personalizadas para que se mantenham mentalmente sãos e não deixem de perquirir seus objetivos mesmo estando encarcerados.

E o que deixará essas pessoas plenas para que consigam resolver seus problemas, cuidar de si, projetar ter sucesso e realizar planejamentos a longo prazo que sejam infalíveis é o alcance do “Em Si Ôntico”. É o encontro com ele que será determinante no concretização dos objetivos de vida a serem traçados e na perseverança pela mudança em sua biografia.

O ser ôntico é responsável pela capacidade de evidenciar a ordem e a essência de algo ou de alguém. É ele quem cria, mantém e dá direção no sentido de orientar todo e qualquer indivíduo para que alcance e mantenha sua sustentabilidade corporal.

O termo “Em Si Ôntico” possui a seguinte definição, de acordo com a Associação Brasileira de Ontopsicologia¹⁷:

O Em Si Ôntico é entendido como o núcleo com projeto específico que identifica e distingue o homem como pessoa em âmbito biológico, psicológico e intelectual. [...] a natureza humana possui um projeto próprio, que é a base de todos os fenômenos do agir humano.

Trata-se da relação do homem com seu corpo, com seu “eu”, sob os aspectos biológico, psicológico e intelectual, pela lógica da natureza que lhe é inerente. É autoconhecimento pleno, que rege as atitudes do indivíduo.

Partindo do conhecimento que tem de si mesmo, o homem deve entender que não está sozinho; que faz parte de um eco-cosmo que vai além do seu pequeno território, do seu corpo, da sua sociedade¹⁸. Além disso, deve compreender e amar a Terra, absorvendo o significado da relação entre as partes e o Uno¹⁹.

Adquirindo essa percepção, essa relação de reciprocidade entre a Terra e o humano, a natureza, o indivíduo vai querer melhorá-la, pois terá compreendido que uma vida sustentável depende não só do cuidado com seu corpo, mas também do cuidado com o ambiente em que vive, já que tudo está interligado, formando o Uno.

O autoconhecimento é extremamente importante para que se percorra o caminho da compreensão de que corpo e ambiente estão intimamente ligados e que há efetivamente uma relação de dependência entre ambos.

Para as pessoas livres, tal descoberta demanda tempo, estudo e autoconhecimento. O que se dirá, então, em relação às pessoas encarceradas, que não têm sequer o mínimo existencial, tampouco a preservação de sua dignidade enquanto pessoa humana?

Trata-se de um processo longo que exige foco, determinação e auxílio de profissional qualificado. Porém, vários são os obstáculos encontrados pelos profissionais para que esse processo seja concluído com sucesso. Um deles é a alta rotatividade e as transferências constantes dos apenados para diferentes unidades prisionais. A interrupção do tratamento influencia negativamente no êxito do processo; da mesma forma ocorre com a troca de profissional, pois exigirá a retomada do tratamento desde seu início.

¹⁷ BRASIL. Associação Brasileiro de Ontopsicologia. **As descobertas da ontopsicologia: o em si ôntico**. Disponível em <http://www.ontopsicologia.org.br/midias/ontopsicologia/as-descobertas-da-ontopsicologiaem-si-ontico/403>. Acesso em 12 de fevereiro de 2019.

¹⁸ MENEGHETTI, Antonio. **Projeto Terra**. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2017, p. 14-15.

¹⁹ MENEGHETTI, Antonio. **Projeto Terra**, p. 17.

Um segundo obstáculo encontrado é a própria recusa do apenado em receber tratamento psicológico. Na maioria dos estabelecimentos, ele faz o pedido para esse atendimento por memorando, onde escreve para o psicólogo ou psiquiatra (de acordo com o oferecido na unidade), manifestando sua vontade em ser atendido por esse profissional. Este por sua vez recebe o memorando e faz o agendamento do atendimento.

Porém, muitos desses indivíduos não conseguem compreender a importância desse acompanhamento psicológico. Estão desmotivados e prostrados, sem qualquer estímulo que os faça querer realmente buscar o autoconhecimento e compreender que sempre há uma segunda chance e que eles podem sim (re)descobrir sua utilidade, identidade e seu lugar na sociedade.

A ressocialização tem o significado de promover uma nova socialização, de reinserir na sociedade o indivíduo que cumpriu sua pena, de maneira que ele possa compreender sua importância e utilidade nela.

É justamente a busca e o encontro oportunizado pelos profissionais da área da saúde mental do “Em Si Ôntico” que facilitará o processo de aceitação e entendimento de que, muito embora ele tenha cometido um crime e sofrido as consequências da pena e do seu cumprimento, ele ainda poderá ser útil para a sociedade, sendo possível um novo começo, desde que haja uma mudança interna de valores e princípios.

Os distúrbios psicológicos, se já existentes antes da prisão, se agravam com ela e, se inexistentes, tem grande probabilidade de surgirem com o cerceamento da liberdade. O trabalho desses profissionais é o de tratar esses distúrbios, sejam eles pré-existentes ou não e fomentar nesses indivíduos o interesse pela vida, despertar o nascimento de novos objetivos e resgatar o sentimento de serventia e utilidade.

Para que as ações acima sejam tomadas pelos apenados e sejam eficazes, é necessário que esses profissionais abordem especialmente a fenomenologia da percepção. Ela será o pilar fundamental para que este indivíduo compreenda as alterações sofridas pelo seu corpo e pelo ambiente externo, e após essa compreensão ele terá sua visão modificada a ponto de tomar conhecimento da sua potência e capacidade interna em retomar suas atividades anteriores e distintas do cometimento do crime.

Tão importante quanto o tratamento psicológico feito por profissional qualificado, a forma como é feita a abordagem desse tratamento também irá culminar no seu êxito. Para que o apenado tenha a percepção plena de que ele é importante e útil, seja para sua família ou para a sociedade, é necessário que se faça uma abordagem que inclua também os seus familiares.

Os sentimentos e os vínculos familiares auxiliarão na compreensão e descoberta do “Em Si Ôntico”, pois irão demonstrar que, além do autoconhecimento e da importância do seu próprio corpo para si mesmo, eles têm papel fundamentalmente importante no seio familiar. Reside aí a importância do fortalecimento e do resgate dos vínculos familiares nesse processo.

Tão importante quanto o condenado cumprir a pena referente ao ato ilícito que praticou, as boas práticas nos presídios, o acompanhamento psicológico, as assistências intelectual e religiosa e as demais previstas na Lei de Execução Penal são fundamentais para a ressocialização do indivíduo, a fim de que seja reinserido na sociedade, ciente de seu papel enquanto pessoa que integra o todo, com capacidade para reinventar-se, modificando sua vida de forma positiva, sem que queira ou necessite retornar ao mundo do crime.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As doenças mentais são o mal do século, e o acompanhamento psicológico é uma medida que se faz necessária para coibir esse mal e fazer com que as pessoas possam viver em plenitude, exercitando suas consciências corporais e existenciais.

Se pessoas que vivem em ambientes relativamente saudáveis, que tem seus afazeres do dia a dia, sua casa, seu trabalho e saúde física sentem a necessidade de buscar ajuda profissional para se autoconhecerem de maneira eficaz, o que dizer de pessoas encarceradas, que viram toda a sua identidade se perder em meio a tantos desrespeitos morais, ócio e violência?

Se o objetivo da pena de prisão é de punir o condenado no sentido de que ele não volte a cometer crimes, é necessário que se dê a ele o mínimo existencial para que possa suportar essa privação de liberdade e extrair dela ensinamentos que irão alertá-lo e auxiliá-lo por toda a sua vida.

O apenado não pode ser punido mais de uma vez pelo mesmo crime, sendo esta prática considerada inconstitucional. A privação de liberdade por si só já é um fardo difícil de ser carregado, havendo opiniões no sentido de que ela, inclusive, agrava ainda mais os índices de criminalidade e reincidência após o cumprimento da pena.

Muito embora existam opiniões e movimentos direcionados para que se altere o sistema punitivo brasileiro, a pena de prisão é aceita e prevista constitucionalmente, sendo a pena mais aplicada. É trabalho dos profissionais (psicólogos e médicos psiquiatras)

fazerem com que o cumprimento desta pena tenha seu caráter educativo e de repressão preservados.

Este trabalho consiste em orientar e auxiliar os apenados para que busquem o autoconhecimento, orientá-los para que não esmoreçam diante das dificuldades e adversidades que irão certamente surgir durante o cumprimento da pena. E a percepção sobre si mesmo e sobre o mundo é peça fundamental para que eles compreendam esse processo; é preciso estimular esses indivíduos para que, no sentido literal da palavra, percebam que o cometimento de um crime não é o fim da linha, que é possível, sim, que eles se reencontrem como pessoas e cidadãos ativos e participativos da sociedade.

E é este o ponto crucial da Percepção, fazer com que esse indivíduo obtenha, através de tratamento psicológico, o poder de discernir e perceber o que realmente importa e o que e quais ações irão fazer com que ele se mantenha são e duplamente livre, no sentido da liberdade de ir e vir em si e, também, livre de más escolhas que possam vir a prejudicá-lo futuramente.

REFERÊNCIAS

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade – transformando direito e governança**. Tradução de Philip Gil França. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Associação Brasileiro de Ontopsicologia. **As descobertas da ontopsicologia: o em si ôntico**. Disponível em <http://www.ontopsicologia.org.br/midias/ontopsicologia/as-descobertas-da-ontopsicologiaem-si-ontico/403>. Acesso em 12 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/censo-carcerario.pdf>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Doravante denominada de CRFB/88. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**, doravante denominada de Lei de Execução Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 12 de fevereiro de 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente – a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ISMAIL FILHO, Salomão. **Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana**. 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2019.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MENEGHETTI, Antonio. **Projeto Terra**. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. Florianópolis: EMais, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

UNIDAS, Assembleia Geral das Nações. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 11 de fevereiro de 2019.